



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

FRANCISCO ODVALDO TEIXEIRA JÚNIOR *213385*

OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

342.81

- * Direitos fundamentais*
- * Direito constitucional*
- * Sindicatos*
- * Sindicalismo*

JAC-131775
342.81
T 266d
R 14065252

FORTALEZA
2006

FRANCISCO ODVALDO TEIXEIRA JÚNIOR

**OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia submetida à Coordenação da
Faculdade de Direito, da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Arquivada em: 21/07/2006

**OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia submetida à Coordenação da
Faculdade de Direito, da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

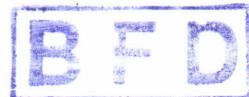
Orientador:

Prof. Francisco Géerson Marques - Dr.

Membro da Banca

Membro da Banca

**FORTALEZA
2006**



FRANCISCO ODVALDO TEIXEIRA JÚNIOR

**OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO
ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia submetida à Coordenação da
Faculdade de Direito, da Universidade
Federal do Ceará, com requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas

Aprovada em: 21 / 07 / 2006

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Géron Marques – Dr. (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Nestor Eduardo Araruna Santiago – Dr.
Universidade Federal do Ceará - UFC

Membro da Banca

Membro da Banca

"Tudo tem seu tempo e até certas manifestações mais vigorosas e originais entram em voga ou saem de moda. Mas a sabedoria tem uma vantagem: é eterna."

Baltasar Gracián

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte inesgotável de amor e de misericórdia, que me concedeu a favor de minha mãe uma vida de dedicação pessoal em busca de meus objetivos profissionais.

Não poderia esquecer do Prof.º Márcio Lima, que desempenha muito bem seu papel como orientador e pesquisador. Os professores desta Faculdade de Direito de São João del-Rei são insuperáveis.

Em falando de grandes exemplos na vida, ao meu orientador Prof.º Wilson Marques, que me fez que eu não desista de estudar e trabalhar, de forma que eu não esqueça de ninguém.

Para todos que fizeram parte desta caminhada, em especial os professores Prof.ºs Antônio Albuquerque, Prof.ºs Antônio Magalhães, Prof.ºs Juvêncio de Jesus, Prof.ºs Nelson Azevedo, como representantes de valores fundamentais para um estudante honesto, comprometido, comprometido e seriedade. A todos, muitas obrigados!

A todos que me ajudaram a superar os momentos mais difíceis do desenvolvimento da minha trajetória.

Dedico esta Graduação a minha mãe e meus irmãos que sempre me incentivaram e se preocuparam em mostrar a importância de uma conduta coerente e honesta na vida.

Em especial a Thialli Lai que soube me escutar e me animar em momentos difíceis desta longa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte inesgotável de amor e de misericórdia, por todos os dons que me concedeu, e por mais uma oportunidade de crescimento pessoal em busca de meus objetivos profissionais.

Não poderia esquecer da Profa. Magnólia Lima Guerra que cumpriu muito bem seu papel como uma orientadora, exercendo a função de Diretora desta Faculdade de Direito de forma incomparável.

E falando de grandes encontros na vida, ao meu orientador Prof. Gérson Marques que, mais que orientar, soube ser educador e amigo a quem, de forma alguma, pretendo decepcionar.

Para homenagear esta Academia, escolhi os professores Prof. Paulo Antonio Albuquerque; Profa. Ana Karine; Prof. Juvêncio Vasconcelos e Prof. Nestor Araruna, como representantes de valores fundamentais para um estudante: honestidade, compromisso, compreensão e seriedade. A todos muitíssimo obrigado!

A todos aqueles que participaram direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo, o estudo dos direitos e das garantias fundamentais contidos no art.8º da Constituição Federal. Para tanto, foi necessário revisar o conceito e analisar as diferenças entre o que seria direito e garantia. Em continuidade chegamos ao estudo dos princípios jurídicos no ordenamento como estruturantes em um Estado Constitucional, bem como a análise destes perante conflitos de valores. A análise do art. 8º da CF/88, nos fornece um material muito importante para que possamos verificar a disposição destes direitos e garantias, da necessidade da segurança jurídica e da afirmação do ordenamento jurídico brasileiro frente aos tratados e convenções internacionais. O sistema, formado pela composição de vários segmentos heterônomos, só é possível, no momento em que neste Estado Moderno, cada indivíduo verifica a real necessidade deste Poder central, mesmo que haja cerceamento parcial de interesses individuais. Não temos pretensão alguma de esgotar a temática mas, reforçamos que estes direitos e garantias são fundamentais por natureza e por força do próprio sistema, tanto por ser coerente e completo como na preservação dos demais direitos fundamentais para a existência de um Estado político moderno.

Palavras-chaves: Direitos e garantias fundamentais. Liberdade de associação. Artlgo 8º da Constituição Federal de 1988. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

To present monograph he/she has as objective the study of the rights and of the fundamental warranties contained in the art. 8th of the Federal Constitution. For so much, it was necessary to revise the concept and to analyze the differences among what would be right and warranty. In continuity it was arrived to the study of the juridical beginnings in the order as estruturantes in a Constitutional State, as well as the analysis of these before conflicts of values. The analysis of the art. 8th of CF/88 supply us a very important material so that we can verify the disposition of these rights and warranties, of the juridical safety's need and of the statement of the order Brazilian juridical front to the treaties and international conventions. The system, formed by the composition of several segments heteronymous, it is only possible in the moment that in this modern State when each individual verifies to real need of this central Power, even if there is partial method of clipping of individual interests. We don't have any the pretension of draining the theme, but we reinforced that these rights and warranties are fundamental by nature and for force of the own system, so much for his/her coherent and complete as in the preservation of the other fundamental rights for the existence of a modern political State.

Word key: Rights and fundamental warranties. Association freedom. Article 8th of the Federal Constitution of 1988. Constitutional beginnings.

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO DO POVO.....	11
3 A INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO CONSTITUCIONAL.....	14
3.1 Conflitos entre princípios no ordenamento.....	15
3.2 O princípio da segurança jurídica.....	20
3.3 A necessidade da segurança jurídica no Estado Constitucional.....	23
3.4.1 O Brasil como Estado Constitucional.....	23
4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	25
5 OS DIREITOS E GARANTIAS DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
5.1 Liberdade de associação e liberdade sindical.....	29
5.2 Liberdade de associação como garantia constitucional.....	30
6 CONCLUSÃO.....	31
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o Poder Judiciário¹ tem se posicionado em defesa dos interesses e garantias dos trabalhadores e da sociedade.

Atualmente a Constituição Federal trata da organização sindical e demais aspectos atinentes, nos seguintes termos:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

¹ É função típica, prevalectante do Poder Judiciário exercer a jurisdição. (TEMER, Michel. **Elementos do direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 117).

Com o advento da referida emenda, os tratados e convenções internacionais que versavam sobre temas de direitos humanos passaram a ter paridade normativa com as normas constitucionais desde que aprovadas por 3/5 dos votos de seus membros, em cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos de votação (cf. art. 60, § 2º, e art. 5º, § 3º): força normativa de emendas constitucionais o que poderia atingir os direitos e garantias fundamentais do art. 8º da Constituição Federal.

O objetivo deste trabalho monográfico é expor os direitos e as garantias fundamentais contidos no art. 8º da Constituição Federal e legitimar a soberania nacional frente a qualquer proposta de alteração constitucional, ressaltando o verdadeiro titular desta soberania: o povo.

2 O ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO DO POVO

É possível que ao longo da formação de um Estado Democrático de Direito seja conferida a um grupo legitimamente representante dos interesses de um povo o poder de exercitar e estruturar a organização deste grupamento.

A caracterização deste povo se dá de forma distinta daquela definida pelos Clássicos da Ciência Política. A caracterização vai além, procura divagar sobre a participação política do cidadão na transformação e criação de um Estado Democrático de Direito. É fato que dentro desta pluralidade de opiniões encontramos um conjunto ordenado de interesses e ideais com o intuito de alcançar um fim comum, e benéfico para o desenvolvimento deste grupo.

Para Canotilho (2003) ao falar-se de povo, concebe-se a idéia de povo em sentido político, isto é, grupos de pessoas que agem segundo idéias, interesses e representações de natureza política. Notemos que esta concepção afasta de logo o conceito naturalista de povo caracterizado por origem, língua e/ou cultura comum. Esta concepção nos parece mais atual, pois engloba não apenas indivíduos de mesma descendência étnica, mas os que incorporaram um padrão de vida comum, e destacam-se por perquirirem os meus ideais de luta e sociabilidade.

O mesmo autor comenta:

Ao falar-se de povo político como titular do poder constituinte e de povo como grandeza pluralística pretende-se também insinuar o abandono de um mito que acompanhou quase sempre a teoria da titularidade do poder constituinte: *‘o mito da subjectividade originária’*² (povo, nação, Estado). Se se quiser encontrar um sujeito para este poder teremos de o localizar naquele complexo de forças políticas plurais - daí a plurisubjectividade do poder constituinte - capazes de definir, propor e defender idéias, padrões de conduta e modelos organizativos, susceptíveis de servir de base à constituição jurídico-formal. (CANOTILHO, 2003, p. 75)

² Cfr. Fioravanti. Potere costituinte e diritto pubblico. In: GIAPPICHELLI, G. **Stato e costituzione**. Torino, 1993, p. 233.

Assim é que o Poder Constituinte emana da vontade própria de todo o povo e ganha maior força no conceito de povo político, elaborando a partir de um núcleo, conhecido como princípios fundamentais, exauridos da vontade comum, uma Carta Política que poderá sofrer acréscimos, supressões e modificações de normas constitucionais.

É ilimitado pela sua própria natureza revolucionária de necessidade de alteração da ordem social pré-existente não mais compatível com os interesses deste mesmo povo. É função do constituinte originário, projetar a possibilidade de alteração deste texto constitucional escrito através de uma competência reformadora, com a capacidade de modificar a Constituição Federal através de um procedimento rígido estabelecido pelo originário, sem que haja a revolução de outrora (TEMER, 2003).

A competência de reforma possui natureza jurídica, ao contrário do originário que é um poder de fato, cunhado em um processo de alteração de uma ordem vigente de natureza, portanto, política ou, segundo alguns, uma força ou energia social (MOTA; SPITZCOVSKY, 2000).

Essa natureza jurídica nos remete ao fato de que uma vez traçadas suas limitações, essa competência reformadora não poderia extrapolar os ditames daquele outro, concebido de forma ilimitada, muito menos alterar garantias ditas fundamentais. Assim sendo, não caberia para nenhuma reforma a prerrogativa de alteração dos princípios assegurados desde a constituição da Carta Constitucional, a não ser que fosse para efetivar os direitos e garantias constitucionais do real titular do poder constituinte.

Tal conceituação para Canotilho (2003, p. 75) é vista da seguinte forma:

Só o povo entendido como sujeito constituído por pessoas – mulheres e homens – pode “decidir” ou deliberar sobre a conformação da sua ordem político-social. Poder constituinte significa, assim, poder constituinte do povo.

3. A Diante disto, reforça-nos a idéia de que toda e qualquer interpretação constitucional sobre direitos e garantias fundamentais, ou até mesmo a alteração constitucional que implique em modificação ou supressão só seria legítima quando exaurida da vontade comum deste povo político.

sem profundidade, nem firmeza, nem a consciência de que a democracia não se sustenta senão sobre a vontade comum do povo político. (SOMMER, 1973, p. 102)

Assim, ao reconhecermos a força do movimento constitucionalista brasileiro, devemos

reconhecer a importância dos princípios nele contidos, uma vez que a conscientização da população não que tanto se conceito a a dimensão do movimento, reconhecemos o seu intenso grau de juridicidade. Análogamente, desempenham papel indiscutível, sendo considerados preponderantes do ordenamento ganhando, nessa medida, o reconhecimento de ser o cerne de uma jurídica, potencializada e predominante.

Porque violar o princípio constitucional é mais grave do que transgredir a própria lei. A desobediência ao princípio implica, portanto, a desobediência a um espírito fundamentalmente obrigatório, mais a isto, quando consideramos um sistema constitucional e a sua distribuição de poderes.

Os princípios integram o ordenamento jurídico e a interpretação é integral e a aplicação do princípio é obrigatória e definitiva, considerados o mecanismo de aplicação.

No caso das disposições constitucionais, elas não recebem a mesma interpretação. É evidente que princípios e normas extraconstitucionais, no caso da Constituição, são princípios federativos. Em 1958, na qual pôde-se ver a existência de princípios. Este movimento

3 A INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO CONSTITUCIONAL

O estudo dos princípios sempre foi imprescindível para a disciplina jurídica, tais como: a Teoria Geral do Direito, a Filosofia do Direito e até mesmo a Teoria Constitucional Contemporânea. O grande constitucionalista Paulo Bonavides preleciona em linhas gerais que:

Sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo. (BONAVIDES, 1996, p. 231)

Assim é que tentaremos sistematizar, brevemente, os principais entendimentos doutrinários.

A terminologia dos princípios tem como uma de suas características essa indeterminação no que tange ao conceito e a dimensão. Modernamente, reconhecemos o seu intenso grau de juridicidade. Atualmente, desempenham papel indiscutível, sendo considerados protagonistas do ordenamento ganhando, nessa medida, o reconhecimento de seu caráter de norma jurídica, potencializada e predominante.

Portanto, violar um princípio seria muito mais grave do que transgredir a própria norma. A desatenção ao princípio implica ofensa, não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, um sistema coordenado e bem distribuído de forças.

Os princípios integram o ordenamento jurídico e têm por função a interpretação, a integração e a aplicação do direito positivo, sendo eles considerados normas jurídicas (ALEXY, 2002).

No caso dos princípios constitucionais, eles não necessitam ser positivados. É suficiente que possam vir a ser extraídos da própria constituição, no caso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual podem estar explícitos ou implícitos. Esses princípios

representam, em suma, os valores morais, éticos e jurídicos que a sociedade exterioriza em sua constituição política.

Os princípios equiparam-se às leis. Através da observação atenta podemos intuir qual a forma mais adequada para a leitura nas leis infraconstitucionais, tendo sempre por base estes princípios e os enunciados jurídicos contidos na Constituição, para que não se promova a quebra da segurança jurídica e o acesso à justiça.

A inversão desta metodologia, realizando a leitura das disposições contidas na Constituição, à luz da legislação infraconstitucional, sempre irá acarretar em prejuízo e desordem a sua interpretação e aplicação. Tais disposições e princípios, contidos na Carta Maior, devem ser a linha mestra para a solução dos casos concretos.

Diante desta abordagem quanto às questões que permeiam a Constituição e os princípios constitucionais, trataremos de analisar na continuidade, o conceito de direitos e garantias fundamentais.

3.1 Conflitos entre princípios no ordenamento

É fato inconteste que o Direito não mais pode ser visto como um conjunto de normas, mas sim, agora, como um sistema de garantias, tendo sua vertente de composição como condicionante e como condicionado, não podendo extravasar os limites ditados na ordem constitucional do Estado político, citado ao longo deste trabalho. Seu conteúdo, sua substância, não podem extrapolar os limites da Constituição, especialmente os dados pelo seu núcleo material.

Luiz Flávio Gomes mostra isso ao expor que:

O Estado constitucional e democrático de Direito não é apenas um "Estado de Direito". Como enfatiza Luigi Ferrajoli, ambos são regidos *per lege* e *sub lege*, mas com diferenças marcantes: no Estado de Direito clássico, é a "lei" que condiciona a forma e o conteúdo do ordenamento jurídico; no Estado constitucional e democrático de Direito, é a "Constituição" que estabelece a forma e

que dá os limites substanciais do ordenamento jurídico; no primeiro, toda lei vigente tem "validade" e é presumida de interesse geral; no segundo, a validade da lei vigente depende de sua coerência com a Constituição; qualquer lei, inclusive as autoritárias e abusivas, deve ser observada (dentro do positivismo clássico); as leis que violam a Constituição, para o sistema garantista atual, são inválidas e não podem ser aplicadas. A primazia da Constituição, proclama Ramon Peralta, "produz o efeito de invalidar as normas infraconstitucionais que violam os preceitos que estão na norma fundamental. (GOMES, 2006, *on line*)

Adequar a sociedade a uma convivência harmoniosa, vai além de impor regras e sanções. Precisa ter uma fundamentação baseada em valores percebidos e assimilados, indiscutivelmente, por todos os integrantes, senão desta forma, não teremos uma aceitação substancial.

A idéia transmitida pelo eminente jurista prima por um sistema constitucional que sustentamos não possibilitar a existência de dicotomias ou antinomias, tendo como corolário invalidar, automaticamente normas infraconstitucionais ou até mesmo nem se considerar sua existência, quando violarem preceitos que estão na norma fundamental.

É justamente, reservada as devidas proporções, aquilo que Hans Kelsen afirmara (1995).

Segundo o jurista alemão, o ordenamento jurídico pode ser visualizado como um complexo escalonado de normas de valores diversos, (o qual já citamos quando comentamos sobre os direitos e as garantias), no qual cada norma ocupa uma posição intersistêmica, formando um complexo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos.

Aqui, me permitam a divagação, trata-se de uma relação de forças iternormativas e intranormativas³ a exemplo das ligações químicas que possuem como terminologia forças intermoleculares e intramoleculares.

Assim, uma norma só será válida caso consiga buscar seu fundamento de validade em uma norma superior e assim sucessivamente, até que se chegue à norma última, que é a norma fundamental também consistente em seu próprio texto, adequando-se aos próprios ditames (KELSEN, 1999).

³ Termos criados pelo próprio autor da monografia.

Surge então o seguinte questionamento: Seria possível haver uma primazia de um princípio ou valor sobre o outro, podendo gerar um gravame de um direito ou garantia fundamental sobre outro?

Enfim, mesmo em nível constitucional, há normas cuja abstração é mais intensa que as demais. Esta visualização é tanto mais notória quando analisamos a Carta Constitucional de 1998 de forma detalhada.

E nos casos em que ocorra a concomitância e convivência de normas constitucionais abstratas e menos abstratas, estas devem ter sua interpretação influenciada pelos valores constantes daquelas, embora no entendimento que possuímos não poderiam, de forma alguma, interferir nas garantias fundamentais que tanto discutimos até o momento, e que adiante serão analisadas em um capítulo em separado.

Costumamos chamar de tecnologia de ponta do Direito, o ato de: sopesar valores através de um mecanismo lógico dedutivo e excludente para uma dada finalidade.

As doutrinas alemã e italiana estão à frente desta metodologia. A problemática do Brasil é ainda na questão do amadurecimento do sopesamento, quanto à própria utilização dos princípios constitucionais. Esse sopesamento foi uma das formas de solução, um tipo conformação de princípios, de forças que possam vir a conflitar.

Enfim, seria um absurdo conceber todo um sistema constitucional garantista, e em seguida aceitar a colisão de princípios constitucionais em antinomia, mesmo porque, não se deveria simplesmente aplicar os critérios clássicos para resolução de antinomias entre regras.

Em palestra proferida no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará lembramos as duas possibilidades oferecidas e discutidas pelo eminente Robert Alexy. A primeira é a da concordância prática (Konrad Hesse); a segunda, a da dimensão de peso ou importância - sopesamento.

A par dessas duas soluções aparece, em qualquer situação, o princípio da proporcionalidade como meta-princípio, isto é, como princípio dos princípios visando, da melhor forma, preservar os princípios

constitucionais em jogo.

Tema de difícil compreensão, possui uma dinâmica interessante na discussão, conforme citou o nobre professor Marcelo Lima Guerra.⁴

Oportuno lembrar que o exposto pelo jurista alemão como princípio da concordância prática nada mais seria que uma harmonização como consectário lógico do princípio da unidade do sistema constitucional é utilizado para resolver problemas referentes à colisão de direitos fundamentais, sem, portanto, excluí-los.

De acordo com esse princípio, os direitos fundamentais e valores constitucionais, sempre terão a solução de serem harmonizados, no caso *sub examine*, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar, ao máximo, os direitos e bens constitucionais protegidos.

De ordem prática, havendo colisão entre valores constitucionais, deveremos buscar um equilíbrio otimizado entre os direitos e garantias fundamentais, no estabelecimento de uma concordância prática, que deve resultar numa ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão.

O professor Alexy (2002), através de comparação com um sistema Físico regido por Leis da Termodinâmica, utilizou-se de um sistema de partículas no estado gasoso para enfocar o sopesamento de forças e conceito de sistema e harmonização.

Isso nos levou a aceitar que incumbe ao intérprete, no caso concreto, através de uma análise necessariamente tópica, verificar, perquirindo critérios de valor, qual o bem jurídico que o ordenamento, em seu todo, prefere salvaguardar, de modo a compatibilizar quando aparentemente estiverem em colisão tais forças.

Portanto, deverá o operador, informado pelo critério da proporcionalidade, buscar essa composição de princípios, sempre atendendo a uma escala racional de valores, respeitando-se a singularidade do caso concreto.

⁴ Comentário do Professor Marcelo Lima Guerra, no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, na Faculdade Farias Brito, Fortaleza/CE (1ª Turma).

Em se tratando da segurança jurídica, reforçamos que tais Direitos e Garantias fundamentais, sempre estariam protegidas e ainda perenes ao longo do tempo.

Sendo o Direito a possibilidade do exercício deste poder, a tarefa de harmonizar estes direitos e garantias, terminaria por exigir uma distribuição igualitária de possibilidades de exercício daquele poder comentado outrora. Alguns autores defendem que isso poderia contradizer a idéia da estrutura hierárquica, necessária à manutenção do sistema e das garantias porém, aceitamos a possibilidade de que nada mais seria um novo enfoque. Em sua obra o "Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional", o mestre Francisco Meton Marques de Lima expõe essa nossa concepção:

- Os valores-em-si apresentam uma hierarquia, pois há valores que valem mais que outros. Porém essa hierarquia é invariável, porque o ser é imodificável.
- Os valores-para-si apresentam uma hierarquia variante, pois variarão de acordo com o interesse do seu ser na sua existência.
- Os valores-para-outrem também possuem hierarquia variante, pois o que, hoje, oferece maior desirabilidade para um ser, pode não oferecer posteriormente. (LIMA, 2001, p. 68-89)

Neste último caso, a pirâmide hierárquica é modulada, os seus componentes dispostos *in abstracto* são removíveis *in concreto*, de um *status* a outro. O valor posicionado na pirâmide formal difere do valor posicionado a um fato. Contudo, a superioridade de algumas qualidades é sempre incontestável (LIMA, 2001).

3.2 O Princípio da segurança jurídica

A constituição de um Estado baseado em um ordenamento jurídico escrito, promoveu uma revolução social extremamente favorável na adequação de condutas e aceitação de regras por parte dos integrantes da ordem política. O Estado passou a guiar-se e padronizar os procedimentos e

sanções. O povo valeu-se desta prerrogativa e adquiriu *status* de componente imprescindível deste mesmo Estado se submetendo harmoniosamente, aos ditames gerais. A concepção de Estado de Direito, é seguramente, a mais importante para que haja uma segurança jurídica.

A expressão Estado de Direito foi cunhada pelo jurista alemão Robert von Mohl, no século XIX, tentando sintetizar a relação que deve haver entre Estado e Direito ou entre política e lei.

Segundo Canotilho (1999, p. 11), por oposição a Estado de não-Direito, podemos entender o Estado de Direito como o Estado propenso ao Direito:

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. 'Estado de não direito' será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito.

Em uma frase simples, podemos definir Estado de Direito a partir da estrutura estatal em que o Poder Público é definido, limitado, controlado por uma Constituição. Portanto, há uma maior juridicização do poder político.

Para o jurista Miguel Reale, tem-se a seguinte definição:

Por Estado de Direito entende-se aquele que, constituído livremente com base na lei, regula por esta todas as suas decisões. Os constituintes de 1988, que deliberaram ora como iluministas, ora como iluminados, não se contentaram com a juridicidade formal, preferindo falar em Estado Democrático de Direito⁵, que se caracterizam por levar em conta também os valores concretos da igualdade.

Buscando uma outra definição, seguimos os ensinamentos de Bobbio (1990), para melhor conceituar Estado de Direito o jurista nos ensina que é preciso distinguir entre: Limites dos poderes do Estado e Limites das

⁵ Sabe-se que nossa inspiração veio do constitucionalismo português, da inversão da denominação lusa do Estado de Direito Democrático.

funções do Estado.

Esta divisão, suscitada pelo autor, nos ajudaria a compreender algumas diferenças entre liberalismo e Estado de Direito:

O liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções. A noção corrente que serve para representar o primeiro é Estado de Direito; a noção corrente para representar o segundo é Estado mínimo [...]. Enquanto o Estado de Direito se contrapõe ao Estado absoluto entendido como *legitibus solutus*, o Estado mínimo se contrapõe ao Estado máximo: deve-se, então, dizer que o Estado liberal se afirma na luta contra o Estado absoluto em defesa do Estado de Direito e contra o Estado máximo em defesa do Estado mínimo, ainda que nem sempre os dois movimentos de emancipação coincidam histórica e praticamente. (BOBBIO, 1990, p. 17-18)

O Estado mínimo aqui definido pode ser entendido como a antítese do máximo de concentração de Poder no Estado, além da diminuição da intervenção na área econômica como temos hoje em dia.

Analisemos melhor a questão do controle ou do excesso de poder que poderia, adiante, legitimar a usurpação dos direitos e garantias fundamentais:

Por Estado de Direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam, salvo o direito do cidadão de recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder. Assim entendido, o Estado de direito reflete a velha doutrina [...] da superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, segundo a fórmula *lex facit regem*. (BOBBIO, 1990, p. 18).

Os mecanismos constitucionais que caracterizam o Estado de Direito têm o objetivo de defender o indivíduo dos abusos deste mesmo poder. Em outras palavras:

São garantias de liberdade, da assim chamada liberdade negativa, entendida como esfera de ação em que o indivíduo não está obrigado por quem detém o poder coativo a fazer aquilo que não deseja ou não está impedido de fazer aquilo que deseja [...] nas

relações entre duas pessoas, à medida que se estende o poder (poder de comandar ou de impedir) de uma diminui a liberdade em sentido negativo da outra e, vice-versa, à medida que a segunda amplia a sua esfera de liberdade diminui o poder da primeira. (BOBBIO, 1990, p. 20)

Diante disto, o princípio da segurança jurídica também não está expresso como norma integrante do ordenamento jurídico, mas nele está implícito. Esse princípio pode ser entendido como um direito de natureza fundamental, daí sua importância na compreensão e interpretação das disposições contidas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

A mutação constante das normas, não gera confiança nos seus destinatários, naquele povo conceituado outrora e expectador de uma estabilidade. Na verdade esta instabilidade é que contribui para a formação do princípio da segurança jurídica.

A segurança jurídica tem a característica de princípio, justamente por ser algo amplo e abstrato, não estando abrangido por um dispositivo normativo isolado.

Para o mestre Canotilho (2003) tal princípio da segurança jurídica constituiria um dos elementos do Estado de Direito e, como tal, deveria garantir à sociedade a proibição de normas jurídicas que restrinjam a utilização das disposições contidas na Constituição, que é a norma superior dentro do ordenamento jurídico.

Dessa forma, já asseguramos que uma vez concebido um Estado de Direito, que busca uma segurança jurídica, temos uma impossibilidade de agressão aos direitos e as garantias fundamentais.

2.4 A necessidade da segurança jurídica no Estado Constitucional

Assim, em sua mais moderna conceituação, só podemos conceber o Estado na condição de constitucional, submetido às regras de convivência que possam gerar aos seus indivíduos a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento de uma finalidade comum (CANOTILHO, 2003). Não basta

que este modelo de Estado seja regido por leis. É necessário que haja uma organização interna, e que esteja bem delineada a função de cada esfera de competência ou que, ao menos, tenha-se uma Carta Magna que seja capaz de resolver qualquer interferência de um nos demais.

O Estado Constitucional, para ser um estado com qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de Direito Democrático. Eis aqui duas grandes qualidades do Estado constitucional: Estado de Direito e Estado Democrático. Estas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de Direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado Democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. (CANOTILHO, 2003, p. 93)

Vejamos o preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte [...]. (BRASIL, 1988)

3.4.1 O Brasil como Estado Constitucional

Tratando-se de uma Carta Maior, escrita mediante uma legitimação popular que traz em seu preâmbulo a adoção de um Estado de Direito, temos, portanto, que o Brasil se constituiu em um Estado na condição de constitucional, de moldes democráticos conforme assinalara acima o jurista português. Essa idéia é reforçada por Uadí Lammego Bulos, que escreve acerca do uso da expressão Estado Democrático de Direito:

[...] fê-lo acertadamente, porque quis reforçar a idéia segundo a qual Estado de Direito e democracia, bem como democracia e Estado de Direito, não são noções tautológicas, pleonásticas”, destarte, “devem por isto vir juntas e não separadas uma da outra, pois visam reforçar a concepção de que o Estado Democrático de

Direito surge em oposição ao Estado de Polícia – aquele autoritário, que apregoa o repúdio às liberdades públicas, no sentido mais vasto e completo que esta expressão possa ensejar. (BULOS apud FERNANDES, 2006, p. 2, *on line*)

Assim sendo é de se ter em conta à importância da inscrição do Princípio Democrático como Princípio Fundamental na constituição da democracia brasileira e da constituição política da nação, impossibilitando a desvinculação entre os princípios.

Ainda não satisfeito, o Mestre UADÍ (apud FERNANDES, 2006, p. 2, *on line*) anota ainda que: **O qualificativo, fundamentais, dá a idéia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte** (grifo nosso). E mais, que:

Os princípios fundamentais, além de assegurarem a unidade sistemática da constituição, atuam como vetores para soluções interpretativas e, por isso, dirigem-se ao Poder Público por intermédio de seus Órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário. [...] (UADÍ, apud FERNANDES, 2006, p. 2, *on line*)

Em que pesem as considerações feitas, ainda se faz imprescindível analisar quais são estes direitos e garantias fundamentais que encontraremos na leitura do art. 8º da Constituição Federal, para que então possamos dimensioná-los dentro deste ordenamento.

Não é suficiente a certeza apenas da existência de uma terminologia adotada de Estado Constitucional ou desses direitos e garantias fundamentais. Torna-se necessário o estudo da adequação de ambos. O encaixe entre os princípios e a Constituição Federal deve ser justo e coeso de tal forma que não possam ser corrompidos tais valores com inferências políticas ou interpretações circunstanciais.

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Partimos da premissa que a distinção entre direitos e garantias seria um formalismo para afirmar que nem todo direito que se proclama é direito efetivo, e sim uma garantia apenas. O direito é, pois, uma espécie de garantia – de garantia do exercício de um poder – e nada mais. Poder este que, em linhas gerais, é possibilidade concreta de ação.

Para distinguir o direito das demais espécies de garantias é preciso destacar nele, mais estes dois caracteres: a reciprocidade e a sociabilidade. Uma garantia é um direito quando é recíproca - no sentido jurídico, e quando compromete uma sociedade.

A reciprocidade jurídica, como já explica Reale (2000) consiste em que ao direito de um, corresponde uma obrigação para outro. Um direito só existe quando é materializado pela norma e é claramente indicado o titular da obrigação correspondente. Se este não existe ou é nebulosamente definido, o direito se torna uma garantia que ninguém garante e é mero *flatus vocis*.

A reciprocidade pode ser direta, dita como jurídica direta e existente entre os titulares, tomados dois a dois: dois indivíduos, por exemplo. Porém ainda temos a reciprocidade indireta, pela sua própria natureza. Só se realiza por intermédio de uma rede complexa e definida nesta monografia por ordenada de obrigações e direitos que constituem a totalidade do sistema jurídico vigente: ordenamento constitucional.

O segundo caráter específico do Direito, que é a sua sociabilidade, pode ser escrito como: não há direito fora do sistema jurídico em que se expressa a totalidade das garantias e obrigações vigentes numa dada sociedade.

Não há direito isolado sem um sistema que o assegure. A garantia é exercício efetivo do poder, concebido ao homem para assegurar diante dos demais, esta possibilidade de exercício intrínseco que lhe cabe. Não apenas o sistema jurídico total é hierárquico em si, no sentido lógico de um

sistema dedutivo que desce das normas fundamentais às normas derivadas, mas também como prática, satisfazendo-se enquanto aspecto e expressão do sistema em sua plenitude, apresentando-se bidimensionalmente hierárquico.

Garantir que o Estado é constitucional, dimensão assegurada no preâmbulo, é, parece-nos, insuficiente em nossa abordagem. Buscamos, ainda, acrescentar que os direitos e garantias fundamentais por si só, se materializam na formação do estado constitucional.

Desta forma não precisaria evocar a existência desses direitos, prerrogativas ou formas de coerção através do poder – garantias -, por sabermos que os mesmos já são constituintes deste Estado Moderno. A questão é revelar que o Estado de Direito desenvolve-se na forma da segurança jurídica com garantias e direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, na Constituição, possuem exemplos básicos e discutidos facilmente, como: a igualdade perante a lei, a liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, a liberdade de associação e de reunião, a liberdade de imprensa, de profissão, de coligação, de locomoção.

Revendo a história política do Brasil encontramos o cuidado do Poder Constituinte originário em assegurar, na forma de um documento, os limites entre a atividade do Estado e a liberdade do cidadão. A extensa ampliação desta interpretação, hoje corrompida, gera problemas e confere garantias frente ao estado de necessidade do próprio poder central, em situações de violação, provocando por cidadãos que, de forma incontestada, abalam a segurança jurídica.

Nos dizeres de Canotilho (2003, p. 248): "Pela análise dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrado."

Aqui, as quatro dimensões conferidas no texto, pelo autor e após um estudo mais apurado da doutrina alemã, conduziram-nos à idéia de que, o cidadão comporta vertentes em ramos de atuação dentro de um Estado, e

que se afunila em grau de especificidade ou de comportamento. O homem analisado, torna-se componente da sociedade constituída, integrante de uma força motriz de produção ou ainda, como partícipe da comunidade política perenizando sua existência e marcando de constitucionalidade seus direitos e a liberdade que adquire no momento da criação do Estado Constitucional.

A consagração destes direitos e da própria liberdade, molda-se nos Direitos e Garantias Fundamentais, o que já é feito, em um primeiro momento, na forma taxativa e exaustiva no Título II, da Constituição Federal de 1988.

Seria ainda necessário que tivéssemos idéia de uma série de direitos fundamentais imprescindíveis no Estado brasileiro e fixados no próprio Título VIII, denominado - Da Ordem Social. Neste momento afirmamos que o Estado de Direito tem como regra geral e abstrata, a própria existência de garantias sociais e perenes, distribuídas igualitariamente aos membros de sua sociedade que chamamos, a partir de então de Direitos e Garantias Fundamentais.

O que seriam direitos e o que seriam garantias? Essa distinção é forçosamente necessária ao passo que, possuindo o mesmo conteúdo poderão, no mínimo, ter tratamento igual em interpretação ou estudo.

5 OS DIREITOS E GARANTIAS DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos e as garantias aqui discutidos, em referência ao art. 8º da Constituição Federal de 1988, tratam da chamada legislação sindical. A Carta Maior assegurou a autonomia sindical, o que implicou a impossibilidade da ratificação da conhecida Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho.

A matriz dos direitos fundamentais e o regime de aplicabilidade está no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1.º, III, CF/88). Esta é a matriz de todos os direitos fundamentais ou o seu "núcleo essencial intangível" (GUERRA FILHO, 2003, p. 49).

O jurista Marcelo Lima Guerra enfatiza que, como expressão imediata da dignidade humana, os direitos fundamentais passaram a ocupar o "centro do universo jurídico" (GUERRA, 2003, p. 82), caracterizando-se, essencialmente, por sua aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5.º, §1º, da Constituição Federal, que dispõe: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

Estudar e compatibilizar os direitos e garantias fundamentais da coletividade, através da liberdade de associação sindical, é, antes de tudo, respeitar tal preceito fundamental. O exercício pleno do Estado de Direito Democrático, enfatizado em nosso trabalho, no primeiro momento, supõe a total satisfação dos Direitos Sociais. É uma das dimensões dos Direitos Fundamentais, os quais limitam e disciplinam toda ação estatal, inclusive as atividades, não só de teor legislativo infraconstitucional, mas também as modificações que poderiam ser feitas através de Emendas Constitucionais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O constituinte originário determinou, expressamente, a plena liberdade de associação, independente de autorizações dos entes públicos, em total acordo com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, inscrito no inciso V do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

O estudo sobre a liberdade sindical, desenhada no artigo 8º da Constituição Federal, e conhecida como liberdade de associação, foi expressa plenamente na Constituição, vedando a interferência estatal em todo o tipo de associação porquanto, nenhum órgão público poderia proferir sobre a existência de uma associação e sua conseqüente representatividade visto que, tal legitimidade é adquirida pelo simples fato de a mesma responde àqueles postulados encontrados no inciso XVII da CF/88 que, por outro lado, a contrário senso, proíbe a entidade organizada com fins ilícitos e de caráter paramilitar, declaração de ilicitude que precisa ser emitida pela autoridade estatal através do Poder Judiciário.

Aquela rede complexa configura-se, para o meio jurídico, como sendo o livre exercício do mais autêntico conteúdo da liberdade sindical, garantido pela composição heterônoma do ordenamento jurídico, emanado da autoridade conferida do Estado. É, na verdade, uma possibilidade de relativização da democracia porquanto, a referida ação estatal, contraria a verdadeira concepção de sociedade pluralista, até mesmo com o pluralismo jurídico, o qual decorre da autonomia normativa dos diferentes centros de poder, também já comentado por nós.

5.1 Liberdade de associação e liberdade sindical

Os indivíduos, vistos isoladamente, são fracos e não oferecem resistência alguma na manutenção, na persecução de seus direitos ou alcance de um fim social que satisfaça necessidades. Dentro desta evolução surge numa ordem mais específica a - liberdade de associação - se estruturando dentro de um Estado legalmente constituído, sem que provoque um desrespeito de valores da Constituição.

[...] como se sabe, a liberdade de associação não só constava das primeiras grandes declarações de direitos como era recusada no dealbar do liberalismo, em virtude da orientação individualista e dos prejuízos então dominantes contra as associações profissionais do antigo regime. (MARNOCO; SOUSA apud MIRANDA, 2000, p. 471)

Ressaltando que:

[...] a experiência não tardaria a desmentir essa maneira de ver: pois (conforme lembraria Alexis de Tocqueville), como nos povos democráticos todos os cidadãos são independentes e fracos, quase nada podem por eles próprios e nenhum pode obrigar os outros a prestar-lhes o seu concurso, eles cairiam na impotência se não aprendessem a ajudar-se livremente; e são nas associações que, portanto, nos povos democráticos devem assumir o papel dos particulares poderosos que a igualdade de condições fez desaparecer. (MARNOCO; SOUSA apud MIRANDA, 2000, p. 149)

Miranda (2000) demonstra a partir destas citações, a necessidade inversa da proposta na Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o que iria suprimir os direitos e garantias que temos que preservar como pilar de sustentação, e que já se mostrou como tentativa frustrada por meio de alteração constitucional pelo Poder Reformador através da Reforma Sindical, precisamente com o art. 8º, da Constituição Federal de 1988.

5.2 Liberdade de Associação como garantia constitucional

A criação de associações independe de qualquer autorização e portanto, qualquer modificação que ocasionasse a proibição ou a própria interferência no funcionamento da entidade instituída, corresponderia a uma agressão direta a Constituição, que sabemos ser composta de princípios singulares de existência e imprescindíveis em um Estado moderno de composição heterônoma, por ser de vontade coletiva dos vários segmentos. Em si, compõe-se a partir de uma sociedade pluralista com poder de mobilização autônomo, não submetido a normatização de origem estatal ou pública, fornecendo segurança.

De certo que encontramos algumas imprecisões na redação dada ao texto constitucional, que porém, não tiram o mérito de tutelar tais valores, conferindo uma proteção supra-especial.

6 CONCLUSÃO

A possibilidade do exercício desses direitos e garantias fundamentais é feita a partir de um dirigismo do Estado Constitucional, mediante busca da segurança jurídica. O ordenamento ao se compor de normas que resguardem essas garantias, protege os interesses dos legítimos detentores do poder. Desta forma, a referida ação estatal, contraria a verdadeira concepção de sociedade pluralista que encontramos, diante de uma composição heterônoma de partícipes, mas que se submetem para que se atinja o objetivo comum.

A história do país, diante dos movimentos que antecederam a promulgação da constituição Federal de 1988, revela as contradições e vícios da tradição intervencionista e autocrática do Estado, tentando quebrar o paradigma ao conceder certa autonomia privada e coletiva dos interessados, apesar do texto do primeiro inciso do artigo 8º da CF/88, que impossibilitou a oportunidade daqueles decidirem, livremente, sobre a organização dos sindicatos.

Outro ponto a ser discutido, em outro momento, seria a questão dos servidores públicos terem preservada a sua liberdade sindical, incluindo o direito de greve, previsto no inciso VII do art. 37 da CF/88, mas que o texto fez questão de distinguir o servidor civil do militar, abarcando os trabalhadores que se submeteram ao regime único dos servidores, mas que, especialmente, com o advento da Lei 8.1112/91, estão sofrendo uma transição.

Assunto deveras importante por se tratar não apenas de alterações em direitos e garantias fundamentais, mas na própria reorganização deste Estado Constitucional que é o Brasil. O Brasil, com essa busca na administração gerencial, vem se mostrando intencionado em adequar seus preceitos, valores e estrutura para apresentar-se contemporâneo, mais competitivo e enxuto.

Portanto, observamos que não seria suficiente apenas uma alteração no art. 8º da CF/88, mas sim de todo um sistema desencadeado pelo contexto histórico-político que pode denegrir os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

_____. **Princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

_____. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Renovar, 2006.

_____. **Ciência política**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1987.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. **Curso de direito constitucional e teoria da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional e teoria da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em: <http://www.malheiros.com.br/imagens/curso%20de%20direito%20constitucional.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2008.

_____. **Curso de direito constitucional e teoria da constituição e seus limites constitucionais**. Disponível em: <http://www.malheiros.com.br/noframe/imagens/curso%20de%20direito%20constitucional.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2008.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

FERNANDEZ, Rogério Theofilo. Do promotor natural. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 12 jul. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/21824>. Acesso em: 22 jul. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação penal emergencial e seus limites constitucionais**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?Artigo_id=185>. Acesso em: 22 jul. 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** Interpretação e crítica. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, [s.d.].

_____. **Teoria da ciência jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república Federal da Alemanha.** Tradução de Luíz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Série Métodos em Direito – v. 1, 2001.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo** (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais). São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional:** por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor". Fortaleza: ABC Editora, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 27. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 3. ed. TOMO IV Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

NEVES, Marcelo. **Teoria da Inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Vade Mecum. **Obra coletiva**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições do direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.